



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR HIGINO NETO



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026**

SUBSTITUI A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, QUE ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS – LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2021, PARA DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTDOORS E PAINÉIS ELETRÔNICOS DE LED COMO MEIO PUBLICITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que esta subscrevem, autores e coautores do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação desta Casa Legislativa a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA**:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido o art. 122-A ao Capítulo XI da Lei Complementar nº 047/2021, que institui o Código de Posturas do Município de Balsas, com a seguinte redação:

‘Art. 122-A. A instalação, utilização, exploração e manutenção de outdoors e painéis eletrônicos de LED destinados à veiculação de mensagens, anúncios ou conteúdos visuais no território do Município de Balsas observarão as disposições desta Lei Complementar, bem como a legislação urbanística, ambiental, de trânsito, acessibilidade e segurança aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

- I – Outdoor:** o engenho publicitário fixo destinado à exibição de mensagens, anúncios ou conteúdos visuais, mediante utilização de lona, papel, adesivo ou material similar;
- II – Paineleletrônico de LED:** o equipamento eletrônico que utiliza diodos emissores de luz (LEDs) para a exibição de mensagens, imagens ou outros conteúdos visuais, estáticos ou dinâmicos.

§ 2º A instalação e o funcionamento dos equipamentos de que trata este artigo dependerão de prévio licenciamento ou autorização do órgão municipal competente, observadas as normas técnicas, urbanísticas, ambientais, de acessibilidade e de segurança aplicáveis.

§ 3º É vedada a instalação ou utilização de outdoors e painéis eletrônicos de LED que:

- I –** obstruam, dificultem ou prejudiquem a visibilidade da sinalização de trânsito, semáforos, cruzamentos, acessos ou demais dispositivos destinados à segurança e à circulação viária;



- II – comprometam a segurança de condutores, ciclistas ou pedestres, inclusive mediante luminosidade, imagens, efeitos visuais ou outras formas de exibição capazes de provocar ofuscamento, distração ou confusão com a sinalização de trânsito;
- III – estejam em desacordo com as normas de proteção ambiental, urbanística, paisagística, do patrimônio histórico e cultural ou de acessibilidade;
- IV – apresentem condições estruturais, elétricas, mecânicas ou de conservação que ofereçam risco à segurança de pessoas ou bens.

§ 4º A instalação de outdoors e painéis eletrônicos de LED em áreas adjacentes às vias ou em locais que possam interferir na circulação e na segurança viária observará o disposto nos arts. 81 a 84 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as normas e exigências dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, estabelecendo, no âmbito de suas competências administrativas, os critérios técnicos e operacionais necessários ao licenciamento, instalação, funcionamento, manutenção e fiscalização dos equipamentos de que trata este artigo, especialmente quanto:

- I – à localização, ao distanciamento e às condições de instalação em relação às vias públicas, cruzamentos, rotatórias, canteiros centrais, praças, passarelas e demais áreas de circulação;
- II – aos parâmetros de luminosidade, intensidade, tempo e modo de exibição de imagens, mensagens ou conteúdos visuais;
- III – às dimensões, características estruturais, elétricas, mecânicas e demais requisitos técnicos dos equipamentos;
- IV – à documentação, aos estudos, às manifestações técnicas e aos procedimentos necessários à concessão, renovação, fiscalização, suspensão ou cassação do licenciamento ou autorização;
- V – às condições específicas para instalação e utilização dos equipamentos em bens e espaços públicos municipais.

§ 6º O licenciamento ou autorização municipal não dispensa a manifestação ou autorização de outros órgãos ou entidades competentes, quando exigida pela legislação aplicável, especialmente em matéria de trânsito, meio ambiente, patrimônio histórico e segurança.

§ 7º A veiculação de conteúdo nos equipamentos de que trata este artigo deverá observar a legislação aplicável e as restrições e vedações estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme a natureza da mensagem e a finalidade de sua divulgação.

§ 8º Os responsáveis pela instalação e exploração dos equipamentos deverão mantê-los em adequado estado de conservação, funcionamento e segurança, promovendo sua manutenção sempre que necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR HIGINO NETO

§ 9º O descumprimento das disposições deste artigo e de sua regulamentação sujeitará o responsável às penalidades previstas no Código de Posturas e na legislação aplicável, inclusive suspensão ou cassação da licença e remoção do equipamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo administrativo.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade promover adequações e aperfeiçoamentos na redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, especialmente à luz das considerações técnicas apresentadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU durante a análise da proposição.

As ponderações apresentadas pelo Conselho evidenciaram a necessidade de maior cautela quanto à instalação e ao funcionamento de outdoors e painéis eletrônicos de LED em locais que possam interferir na circulação e na segurança viária, especialmente em cruzamentos, rotatórias, canteiros centrais, avenidas de maior fluxo e demais pontos nos quais elementos luminosos ou publicitários possam prejudicar a adequada percepção da sinalização.

Diante disso, a presente Emenda aperfeiçoa as disposições relativas à segurança viária, estabelecendo expressamente a vedação à instalação ou utilização de equipamentos que prejudiquem a visibilidade da sinalização ou que, em razão da luminosidade, imagens, efeitos visuais ou outras características, possam ocasionar ofuscamento, distração ou confusão aos usuários das vias.

A redação também explicita a necessária observância dos arts. 81 a 84 do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito quando a localização ou utilização dos equipamentos puder interferir na circulação ou na segurança viária.

Por outro lado, determinadas questões apontadas durante a análise técnica da proposição possuem natureza eminentemente técnica, operacional e administrativa, tais como a definição de distâncias mínimas, parâmetros de luminosidade e intensidade, tempo e modo de exibição das imagens, dimensões e características dos equipamentos, documentação necessária, estudos técnicos, critérios específicos de localização e procedimentos para licenciamento e fiscalização.

Por essa razão, a Emenda preserva no texto legal as normas gerais, limitações e garantias essenciais, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais necessários à efetiva aplicação da Lei.

A medida busca assegurar adequada delimitação entre a função legislativa e as atribuições administrativas do Poder Executivo, especialmente quanto ao exercício do poder de



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR HIGINO NETO

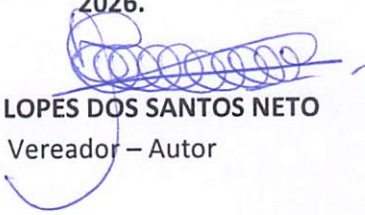
polícia, licenciamento, fiscalização e estabelecimento de procedimentos e parâmetros técnicos necessários à aplicação concreta da norma.

A regulamentação permitirá, ainda, que tais critérios sejam estabelecidos considerando as particularidades da malha urbana do Município de Balsas, as condições concretas de circulação e as manifestações dos órgãos técnicos competentes, possibilitando sua atualização diante de alterações das condições viárias, da evolução tecnológica dos equipamentos ou das normas técnicas aplicáveis.

Optou-se, igualmente, por conferir tratamento geral e impessoal aos conteúdos veiculados nos equipamentos, remetendo às legislações específicas as restrições eventualmente incidentes em razão da natureza da mensagem ou da finalidade de sua divulgação.

Dessa forma, a presente Emenda Substitutiva acolhe as recomendações técnicas pertinentes apresentadas pelo CMDU, preservando a finalidade originária do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 e conferindo à proposição maior clareza normativa, segurança jurídica e adequada aplicabilidade administrativa.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS “DOMINGOS HOLANDA”, 27 DE AGOSTO DE 2026.



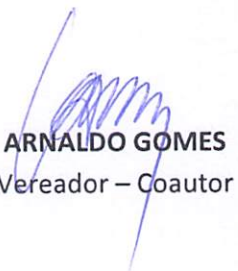
HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO

Vereador – Autor



THIAGO ROCHA BARROS

Vereador – Coautor



ARNALDO GOMES

Vereador – Coautor